

**TERMO DE APOSTILAMENTO AOS CONTRATOS Nº 0232/2023-SMS E Nº 0233/2023-SMS.**


**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AOS CONTRATOS Nº 0232/2023-SMS E Nº 0233/2023-SMS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E AS EMPRESAS DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.**

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, compartilhado com o Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.407.563/0001-15, situado à R. Anahid Andrade, Sobral, Ceará, nº 373, CEP: 62011-000, neste ato representado por sua Secretária Executiva a **Sra. LETÍCIA REICHEL DOS SANTOS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 505894948 SSP-RS e CPF nº 717.947.000-72, residente e domiciliada na cidade de Sobral, Estado do Ceará, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresas **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 31.556.536/0001-11, **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 10.782.385/0001-40, doravante denominadas **CONTRATADAS**. Acordam em apostilar os contratos do Pregão Eletrônico **PE22052-SMS**, tendo em vista a **INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, disposta na Cláusula Sétima, item 7.1, que será incluída a seguinte dotação: **0701.10.301.0073.2418.33903000.1706000000 - Federal**, conforme o processo nº **P273827/2023**.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato inicialmente celebrado.

E por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo de Apostilamento lavrado em três vias, extraindo-se cópias para fins de direito, a qual vai assinada pelo representante da SMS.


Sobral – CE.



Documento assinado digitalmente  
LETICIA REICHEL DOS SANTOS  
Data: 13/11/2023 14:47:13  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**LETÍCIA REICHEL DOS SANTOS**  
**CONTRATANTE**


**TESTEMUNHAS:**

1. 

Documento assinado digitalmente  
ARYOLINO ARRUDA BRITO  
Data: 14/11/2023 10:11:41  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


CPF:

**Visto:** Assessoria Jurídica da SMS.

2. 

Documento assinado digitalmente  
ADRIELLY CALIXTO DA SILVA  
Data: 16/11/2023 08:43:22  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CPF:



Documento assinado digitalmente  
RAFAEL GONDIM VILAROUCA  
Data: 08/11/2023 16:29:51  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 858/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P273827/2023**

**OBJETO: APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AOS CONTRATOS Nº 0232/2023 – SMS e Nº 0233/2023 – SMS, PE22052 – SMS.**

**CONTRATADA: DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

**CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL – CE**

**1. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre pedido de realização de apostilamento aos **Contratos Nº 0232/2023 – SMS e Nº 0233/2023 – SMS, PE22052 – SMS**, constantes no anexo do Ofício nº 1594/2023 enviado pelo Gerente aquisição da Célula de Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria Municipal da Saúde, solicitando a inclusão de dotação, fundamentando o referido pedido com a apresentação de Justificativa Técnica como se colaciona a seguir:

**ANEXO AO OFÍCIO Nº 1594/2023- CAF**

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação de inclusão da dotação orçamentária para os contratos referente ao **Pregão Eletrônico 22052– SMS** justifica-se pela inclusão da dotação orçamentária que refere-se à Portaria nº 582 de 05 de Maio de 2023 que se Dispõe sobre o incremento excepcional do financiamento federal do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

<b>TIPO DOTAÇÃO</b>	<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER INCLUÍDA NO CONTRATO</b>
Atenção Básica- Emenda Parlamentar	0701.10.301.0073.2418.33903000.1706000000 - Federal

Pelo exposto, peço deferimento e permaneço à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. É o relatório. Passamos a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Denota-se que os documentos colacionados pela Contratante demonstram que a solicitação *é somente para inclusão de dotação orçamentária*, e que *esta alteração não traz nenhum prejuízo a execução contratual e ao interesse público*.

O artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93 prevê de modo expresso a possibilidade de atualização do contrato através de apostilamento. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

As hipóteses contempladas pelo parágrafo 8º não constituem alteração do núcleo do contrato, pois não lhe transformam a substância, nem afetam o equilíbrio econômico-financeiro, pelo contrário, confirmam seu sentido e conteúdo.

Embora possa se interpretar que as atualizações previstas no dispositivo acima colacionado sejam pertinentes apenas ao aspecto financeiro e que o Apostilamento só é viável para o que está expresso no parágrafo 8ª, não acompanhamos tal raciocínio, pois consideramos que o Apostilamento deve ser usado em modificações simples que não alterem as chamadas bases objetivas do contrato. Colacionamos o entendimento da equipe do Informativo de Licitações e Contratos da editora Zênite. Vejamos:

*“Entretanto, não há como entender-se que apenas nos casos apontados nesse dispositivo que poderá ocorrer apostilamento, não termo aditivo. Entendemos que em qualquer situação que Administração comprovar que não está alterando as bases contratuais, não será necessário aditamento, mas apenas apostilamento. Nesse dispositivo não haveria como legislador elencar todas as situações em que não se alteram as bases contratuais. Assim, o 8º do art. 65 teria disposições exemplificativas, assim como art. 13 art. 25 da Lei nº 8.666/93.”*

Diante do exposto, opinamos pelo apostilamento aos **Contratos N° 0232/2023 – SMS e N° 0233/2023 – SMS, PE22052 – SMS**, diante da necessidade de atualização do contrato no tocante às dotações orçamentárias para o ano de 2023.

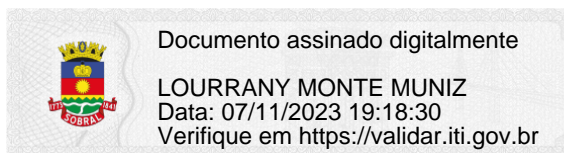
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>1</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

### 3. DA CONCLUSÃO

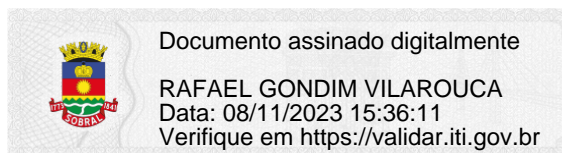
ISTO POSTO, opina-se **FAVORAVELMENTE** em realizar **APOSTILAMENTO** aos **Contratos N° 0232/2023 – SMS e N° 0233/2023 – SMS, PE22052 – SMS**, para incluir dotação orçamentária, objeto do Processo Administrativo de P273827/2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE.



**LOURRANY MONTE MUNIZ**  
Gerente de Contratos, Convênios e Licitações  
OAB/CE nº 41.467



**RAFAEL GONDIM VILAROUCA**  
Coordenador Jurídico – SMS  
OAB/CE nº 37.227

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).